

PROCESSO Nº
INTERESSADO:

0493/88

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ALUNOS DAS
ESCOLAS PARTICULARES DO ESTADO
DE SÃO PAULO /// MOGI DAS CRUZES
RECLAMAÇÃO SOBRE MENSALIDADES

ASSUNTO:

RELATOR NA CENE:

RELATOR NO PLENÁRIO:

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº

CENE - APROVADA EM

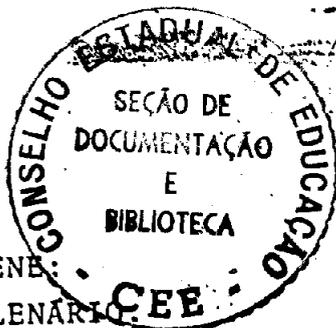
GERALDO MUGAYAR

CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

712 / 88

21 / 12 / 88

Conselho Pleno

1 - RELATÓRIO:

A Associação de Pais e Alunos das Escolas Particulares do Estado de São Paulo - Regional de Mogi das Cruzes, apresenta reclamação contra as mensalidades cobradas pela Sociedade Civil São Marcos, sediada naquela localidade, durante o período de vigência do Decreto nº 95.720/88 e do Decreto nº 95.921/88.

2 - APRECIÇÃO:

Foram anexados aos autos, recibos de aumento das mensalidades de janeiro a maio de 1988, demonstrando que a escola cobrou, no período acima, um total de Cz\$ 3.163,00 além do permitido pelo Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

A reclamação, motivo dos presentes autos, diz respeito a eventuais "preços abusivos" cobrados pela instituição, durante o período de vigência do Decreto nº 95.720/88.

Entretanto, os cálculos feitos para comprovação do "abuso" em tela, tiveram por base o disposto no Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

Em 4 de maio de 1988, o Conselho Federal de Educação, através do seu pleno, aprovou o Parecer PL nº 03/88, do insigne Professor Doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, do qual permitimo-nos transcrever alguns trechos, pertinentes à questão presente:

2.1 " O princípio fundamental do direito internacional é o da irretroatividade da norma, que Paul Roubier (um dos maiores especialistas no assunto) aponta haver entrado "para o patrimônio comum dos povos civilizados" e se encontrar "formulado em toda parte". (Le Droit Transitoire, Paris, 2ª edição, 1960, nº 22).

Tal princípio se reflete no artigo 6º da Lei de Introdução Brasileira, onde está disposto que:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"

Na verdade, aponta-se, desde logo, a Constituição em vigor, no artigo 153, § 3º, eleva essa regra ao rol dos "direitos e garantias individuais":

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Resolvido em 21/12/88

[Handwritten signature]

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Na Lei de Introdução, no artigo 6º, já mencionado, encontram-se os conceitos de ato jurídico perfeito, de direito adquirido, de coisa julgada:

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou;

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem;

§ 3º - Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

2.2. - Do exposto resulta que uma regra jurídica nova não pode ser aplicada ao passado, aos facta praeterita.

A aplicação seria o "efeito retroativo" da norma, que o Direito condena.

Ela tem, contudo, "efeito imediato". Assim, ela se aplica, sem dúvida possível, aos facta futura.

.... Destarte, a norma nova não se pode aplicar às "partes anteriores à data da mudança", pode colher as "as partes posteriores", mas, ainda assim, dado o imperativo de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, presente no direito brasileiro, desde que não os fira.

2.3. - Argui-se, é verdade, que as leis de ordem pública - aquelas que tutelam interesses fundamentais da sociedade ou do Estado - poderiam ser retroativas.

Isto é falso, conforme assinala o mesmo Roubier:

"A idéia de ordem pública não pode ser posta em oposição ao princípio da não retroatividade da lei, por este motivo decisivo de que, numa ordem jurídica fundada sobre a lei, a não retroatividade é uma das colunas da ordem pública (Id. nº 83).

3. As considerações acima vêm a pelo porque o Decreto nº 95.720/88, fixou critérios para o reajustamento dos encargos educacionais válidos para o período letivo corrente, que são colhidos por novos critérios, editados pelo Decreto nº 95.921/88, aplicáveis a esse mesmo período letivo. Na verdade, este último Decreto colhe situações em curso, facta pendente. Não pode desconhecer direitos adquiridos ou atos jurídicos perfeitos.

4. Com efeito, o recém revogado Decreto nº 95.720/88 estabelecia o chamado sistema de "liberdade vigiada". Conferia às mantenedoras de

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

REGISTRO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

instituições de ensino o direito de fixar o valor dos encargos educacionais, "observada a compatibilização dos preços com os custos efetivamente incorridos, nestes incluído a justa remuneração do capital aplicado". (art. 1º).

O quantum assim fixado seria imediatamente exigível dos alunos, ou responsáveis. Realmente, que eventuais reclamações contra fixação de encargos em desacordo com o critério enunciado no artigo 1º (custos mais justa remuneração do capital), não teriam efeito suspensivo (art. 3º).

E, não se olvide, tinham o prazo fatal de trinta dias para sua apresentação, a partir da ciência pelos interessados. Destarte, o decurso desse prazo extinguiria a possibilidade de qualquer reclamação quanto ao valor fixado (art. 3º).

4.1 - Disto resulta inequivocamente o direito adquirido das mantenedoras ao valor dos encargos que fixaram, desde que respeitado o critério do artigo 1º do Decreto nº 95.720/88.

Tal fixação, ademais, se tornou intocável, em todos os casos em que decorreu in albis o prazo de trinta dias estipulado no artigo 3º, caput, para a formulação de reclamações.

Na hipótese de ter ocorrido essa reclamação, esta ocorrência não elide o direito referido. Inclusive no tocante ao quantum estabelecido, a menos que o Conselho competente o haja reduzido, caso em que o valor evidentemente é o que foi por este arbitrado. Com efeito, o direito das mantenedoras, resultante do artigo 1º desse Decreto, tem de ser encarado como adquirido, pois a interposição de reclamação nada mais é do que uma condição resolutiva, "inalterável a arbítrio de outrem". Sim, porque o Conselho competente não poderia, sem violar o artigo 1º, deixar de reconhecer à instituição o valor correspondente aos custos mais a justa remuneração do capital aplicado.

6.3 - A terceira é a de que os critérios acima apontados, não podem ter efeito retroativo, sob pena de entrarem em conflito com a Lei de Introdução, obviamente de hierarquia superior ao Decreto nº 95.921/88, e com a Constituição, a Lei Suprema.

Não podem - explicitate-se - violar direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, estabelecidos de acordo com o Decreto nº 95.720/88, consoante anteriormente se assinalou.

Do contrário incidiria o texto em flagrante ilegalidade e, mais do que isto, em flagrante inconstitucionalidade.

6.4 - Somente, salva a constitucionalidade do artigo 3º do Decreto nº 95.921/88 a interpretação de que ele se aplica, in totum, ao caso de encargos que não teriam sido estabelecidos pela mantenedora interessada com base no artigo 1º do Decreto nº 95.720/88.

Havendo sido efetuada esta fixação, a mantenedora tem direito adquirido ao quantum que estipulou, ainda mais se este não foi impugnado

28/12/88 / 090

tempestivamente. Mas, mesmo no caso de tal impugnação, ela tem direito adquirido a um valor igual aos custos mais um percentual relativo à remuneração do capital, que o Conselho competente há de arbitrar (art. 2º do referido Decreto nº 95.720/88. Aos eventuais excessos aplicar-se-á a norma da compensação ou restituição.

6.5. - Entretanto, ao artigo 2º do Decreto nº 95.921/88, se deve dar efeito imediato, por ser ele de evidente "ordem pública". Claro, a partir da mensalidade posterior à data de sua edição, à mensalidade de maio corrente.

Isto não quer dizer que o valor objeto do direito adquirido, acima apontado, deva ser eventualmente reduzido ao quantum decorrente da aplicação do critério previsto no artigo em exame.

Quer dizer, sim, que dos critérios do artigo 3º, resulta um teto que não poderá ser superado pela livre fixação de valores, que continua no artigo 1º do Decreto nº 95.921/88, se o direito adquirido for a um montante menor. Mais claramente, o quantum objeto do direito adquirido conforme o Decreto nº 95.720/88 não poderá ser alterado a maior, para os encargos devidos a partir da mensalidade de maio, se superar o teto resultante dos critérios do artigo 3º do Decreto nº 95.921/88, salvo negociação (art. 2º deste Decreto), ou "reajuste extraordinário" (art. 7º deste Decreto), deferido pelo Conselho competente. Do contrário, segundo preceitua o artigo 3º, § 2º, este Conselho determinará a redução a esse teto, com a restituição ou compensação das importâncias recebidas a mais, desde que tenha havido ou venha a ocorrer "reclamação" quanto ao valor. De fato, a ausência de "reclamação" é aceitação tácita do valor.

7 - Em decorrência do exposto, o C.F.E. deve:

1º. admitir todas as reclamações contra a fixação de encargos por parte de mantenedoras de estabelecimentos integrantes do sistema federal de ensino, quer com base no Decreto nº 95.720/88, quer os que venham a ser oferecidos com apoio no Decreto nº 95.921/88, bem como eventuais pedidos de reajuste extraordinário formulados pelas mesmas instituições, com fundamento no artigo 7º do último Decreto mencionado;

2º. arbitrar, na forma do art. 2º, do Decreto nº 95.720/88, o percentual relativo à remuneração do capital, que poderá ser, por coerência, o estipulado no art. 1º; parágrafo único do Decreto nº 95.921/88.

Em síntese, pode-se deduzir do judicioso Parecer, transcrito em seus pontos básicos, que:

1º) as mensalidades fixadas para o ano de 1988, até o mês de abril, sob a vigência do Decreto nº 95.720/88, constituem-se em direito adquirido das mantenedoras de estabelecimentos de ensino;

2º) O Decreto nº 95.921/88, que revogou o Decreto

Proc. CEE 493/88
Indicação CEE/CENE 712/88

28/12/88/08 - fls. 05 -

nº 95.720/88, não tem efeito retroativo, vigendo a partir do mês de abril de 1988;

3º) As reclamações contra eventuais abusos na fixação das mensalidades, durante o período de vigência do Decreto nº 95.720/88, devem ser interpostas, pelos interessados legais, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da referida fixação (artigo 3º do Decreto nº 95.720/88);

4º) No caso, entende-se como interessados legais as Associações de Pais e Mestres (APM) do respectivo estabelecimento de ensino (artigo 3º do Decreto nº 95.720/88);

5º) A vertente reclamação foi apresentada, em 6 de abril de 1988, pela Associação de Pais e Alunos das Escolas Particulares do Estado de São Paulo - Regional de Mogi das Cruzes, entidade desprovida da representação legal estabelecida no referido Decreto;

6º) Além da ilegitimidade da entidade que interpôs a reclamação, deve-se salientar que o prazo legal estabelecido pelo Decreto nº 95.720, em seu artigo 3º, foi superado, tornando, a mesma, intempestiva, no tocante aos meses de fevereiro e março de 1988;

7º) quanto ao mês de janeiro de 1988, anterior à edição do Decreto nº 95.720/88, a mensalidade tem sua fixação estabelecida pela Deliberação CEE nº 32/87;

8º) por analogia com a decisão do pleno do E. Conselho Federal de Educação, a compatibilização dos preços com os custos efetivamente incorridos, nestes incluída a justa remuneração do capital aplicado, poderá ser feita a partir de abril de 1988, de conformidade com o disposto no artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 95.921, de 14 do mesmo mês e ano, exceção feita aos acordos interpartes, previstos no artigo 2º e seus incisos e aos reajustes extraordinários, previstos no artigo 7º e seu parágrafo único, todos do Decreto nº 95.921/88.

3. CONCLUSÃO:

Considerando que a irretroatividade do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988 torna legais os atos praticados na vigência do Decreto nº 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, caracterizando o ato jurídico perfeito, gerador do direito adquirido, bem como considerando os prazos e a legitimidade de representação estabelecidos neste último texto legal, durante seu período de validade, voto pelo não conhecimento da reclamação, por intempestiva no prazo e por ilegitimidade de representação ao período de sua primeira interposição.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

28/12/88 / *cy*

Proc/CEE/495/88

- fls. 06 -

Indicação CEE/CENE 712/88

Quando à segunda reclamação, voto, no tocante aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1988, pelo não conhecimento da mesma, visto que apresentada intempestivamente. Na parte referente ao mês de maio de 1988, dela tomo conhecimento, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, por esta rem os valores aplicados no mês em questão de conformidade com o disposto no Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

Assim sendo, opino pela homologação, visto que legais, dos preços praticados pela instituição de ensino reclamada, no período de janeiro a maio de 1988, considerando o estabelecido na Deliberação CEE nº 32/87, de 22 de dezembro de 1987, homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo, bem como o estatuído pelos Decretos nºs 95.720, de 11 de fevereiro de 1988 e 95.921, de 14 de abril de 1988, nos cursos abaixo discriminados:

1º Grau - 1ª à 4ª série :

janeiro	Cz\$ 3.539,00
fevereiro	Cz\$ 4.166,00
março	Cz\$ 8.332,00
abril	Cz\$ 8.737,00
maio	Cz\$ 10.152,00
junho	Cz\$ 10.750,00

1º Grau - 5ª à 8ª série :

janeiro	Cz\$ 4.006,00
fevereiro	Cz\$ 4.715,00
março	Cz\$ 9.430,00
abril	Cz\$ 9.888,00
maio	Cz\$ 11.489,00
junho	Cz\$ 12.164,00

2º Grau:

janeiro	Cz\$ 4.522,00
fevereiro	Cz\$ 5.322,00
março	Cz\$ 10.644,00
abril	Cz\$ 11.161,00
maio	Cz\$ 12.969,00
junho	Cz\$ 13.729,00

Sobre os valores acima incidirão, nas parcelas vencidas, os incrementos estabelecidos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, vedada a retroatividade e a cobrança de eventuais diferenças residuais nas mensalidades vencidas.

CENE/CEE em, 22/11/88

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

a) *Geraldo Magyar*
Relator

~~RECEBIDA~~

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) Consº Jorge Nagle
Presidente